

Acórdão: 15.807/02/1^a
Impugnação: 40.010104763-93
Impugnante: Wanair Manutenção de Aeronaves Ltda.
Proc. S. Passivo: Patricia Salomão Batista/Outros
PTA/AI: 01.000138456-81
Inscrição Estadual: 062.495280.00-58
Origem: AF/Belo Horizonte
Rito: Ordinário

EMENTA

IMPORTAÇÃO - RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS - Trabalho fiscal amparado na constatação de que a Contribuinte não estava arrolada na portaria interministerial a que se refere o item 10.2 do Anexo IV do RICMS/96. Não obstante, restou comprovado nos autos que à época da ocorrência dos fatos geradores a empresa encontrava-se com sua situação fiscal regular perante o fisco mineiro, conforme admitido pela própria SEF/MG. Exigências fiscais canceladas.

Lançamento improcedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que o sujeito passivo acima identificado, no período de outubro/98 a novembro/00, recolheu a menor o ICMS devido pela importação de mercadoria do exterior, por ter utilizado indevidamente a redução da base de cálculo prevista no item 10 do Anexo IV do RICMS/96, uma vez que a empresa, no período de agosto/98 a janeiro/01, não estava relacionada na Portaria Interministerial de que trata o item 10.2 do referido Anexo IV.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 174/186, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 244/246.

A Auditoria Fiscal solicita diligências às fls. 251 e 314, que resultam nas manifestações de fls. 252,299,312,315 e 324, bem como da Autuada, às fls. 296/297, 306/307 e 321/322, oportunidades em que as partes carregaram vários documentos aos autos.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 326/330, opina pela improcedência do lançamento.

DECISÃO

Decorre a exigência fiscal formalizada da constatação do recolhimento a menor do ICMS incidente em operações de importação de mercadorias do exterior, ocorridas nos meses de **outubro/98 a novembro/00**, por ter a Contribuinte utilizado indevidamente da redução da base de cálculo do imposto, haja vista que no período de agosto/98 a janeiro/01 a mesma não se encontrava relacionada na *portaria interministerial* de que trata o item 10. 2, do Anexo IV, do RICMS/96.

Vale destacar que a Impugnante encontra-se cadastrada neste Estado sob o CAE nº 14.4.1.20-5, ou seja, "reparação de aeronaves, turbinas e motores de aviação", tendo importado do exterior *partes, componentes e peças de aeronaves*, ao abrigo da "redução da base de cálculo" do imposto a que se refere o dispositivo legal em referência, *in verbis*, benefício oriundo do Convênio ICMS 75/91, de 05-12-91:

"10.2 - O benefício previsto neste item será aplicado exclusivamente às empresas nacionais da indústria aeronáutica, às da rede de comercialização, inclusive as oficinas reparadoras ou de conserto de aeronaves, e às importadoras de material aeronáutico, relacionadas em **portaria interministerial** dos Ministérios da Fazenda e da Aeronáutica, na qual deverão ser indicados ..."

Analisando-se as peças dos autos, infere-se que no período objeto das exigências, a Autuada de fato não se encontrava arrolada na respectiva **Portaria Interministerial nº 206, de 13-08-98**, que vigorou no período de **14-08-98 a 24-01-01** documento esse que se encontra anexado às fls. 192/193, circunstância que, a princípio, respaldaria o trabalho fiscal.

Não obstante, importante torna-se examinar algumas peculiaridades do caso em comento, quais sejam:

Antes da publicação da aludida portaria, vigorava desde 09-06-94 a Portaria Interministerial nº 323 (fls. 190/191), na qual a Autuada encontrava-se relacionada, período esse, portanto, em que a mesma fazia jus ao benefício da redução da base de cálculo do ICMS concernente às importações realizadas (vide, inclusive, o art. 71, VII, § 3º, item 2, do RICMS/91);

Em 22-12-97 foi encaminhado ao Diretor da SRE/MG, o MEMO COTEPE/MG Nº 174/97 (fls. 283), com a finalidade de se averiguar a regularidade das situações das empresas que operavam com produtos aeronáuticos neste Estado, haja vista que se pretendia editar nova portaria interministerial com a *relação atualizada*, que iria substituir a de nº 323;

Em 23-03-98, mediante o OF.COTEPE/MG/Nº 004/98 (fls. 253), o fisco mineiro encaminhou ao Secretário Executivo da COTEPE em Brasília-DF, o levantamento dos contribuintes que teriam direito à concessão de redução da base de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

cálculo do imposto nas operações com mercadorias do setor aeronáutico, documento esse que excluiu do rol de empresas que iriam compor a nova portaria interministerial a ora Impugnante, haja vista a irregularidade de sua "situação fiscal" eis que a mesma possuía "débitos inscritos em dívida ativa" representados pelos **PTAs 01.000008813-74 e 01.000010104-74** (vide doc. fls. 257 e 271);

Diante dessa informação, em 14-08-98, foi publicada a Portaria Interministerial nº 206 (fls. 192/193), sem a inclusão da Autuada;

No entanto, logo no mês seguinte, 18-09-98, a Diretoria de Fiscalização/MG, encaminhou ao Assessor/COTEPE-ICMS o Memorando DIF/SRE nº 362 (fls. 287), informando que o óbice à inclusão da Autuada no rol de empresas que fariam jus ao benefício da redução da base de cálculo ora em comento não mais existia, eis que haviam sido *desconstituídos* os dois PTAs acima citados;

Em 25-09-98, portanto **antes** da ocorrência dos fatos geradores objeto do presente feito, o referido Assessor/COTEPE-ICMS encaminhou ao Secretário Executivo da COTEPE/ICMS, em Brasília/DF, o Ofício COTEPE/MG/Nº 039/98 (fls. 288), solicitando o obséquio de fazer gestão junto ao Ministério da Aeronáutica com o objetivo de **incluir** a empresa Wanair Táxi Aéreo, ora Autuada, na relação constante da Portaria Interministerial nº 206, haja vista a legalidade e regularidade de sua situação fiscal perante o fisco mineiro;

Não obstante, a Impugnante somente foi incluída no rol de empresas cerca de *2 anos e 4 meses* após a aludida solicitação, quando da edição da nova Portaria Interministerial nº 22, de 24-01-01 (fls. 194/195).

Em sendo assim, tendo em vista as circunstâncias acima, infere-se que em **setembro/98**, portanto **antes** da ocorrência dos fatos geradores, a própria SEF/MG constatou que a Autuada fazia jus ao referido benefício da redução da base de cálculo do ICMS, motivo que a levou a solicitar à COTEPE/ICMS que providenciasse a inclusão da mesma na relação de empresas a que se refere a Portaria Interministerial nº 206, de 13-08-98, inserção essa que, todavia, somente ocorreu em *janeiro/01*.

Acrescente-se ainda que **antes** da data 23-03-98 (item 3 acima), ocasião em que a SEF/MG encaminhou à COTEPE/ICMS a lista de empresas que iriam integrar a futura Portaria Interministerial nº 206, de 13-08-98, a ação ajuizada pela Contribuinte nº 024.94.012.593/3 (relativa ao PTA nº **01.000010104-74**), já havia tido decisão transitada em julgado (favoravelmente à mesma), conforme acórdão de 09-02-98 (vide documentos de fls. 301, 302 e 309), o mesmo acontecendo em relação ao processo judicial nº 024.94.012.473-8 (acórdão de 25-03-97) o qual, segundo a Contribuinte, se refere ao **PTA nº 01.000008813-74** (vide documentos de fls. 176, 307 e 310 dos autos), fatos que evidenciam um provável equívoco cometido pelo fisco mineiro na aludida oportunidade, ao indevidamente informar à COTEPE-ICMS que a empresa estaria com "situação fiscal" irregular.

Nesse sentido, considerando as peculiaridades acima, depreende-se que em relação ao caso presentemente analisado, a Portaria Interministerial nº 206 teve efeito

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

declaratório mas não constitutivo, haja vista a regularidade da situação fiscal da empresa à época da ocorrência dos fatos geradores, fato admitido pela própria SEF/MG, circunstância que credencia a Impugnante a fazer jus à redução da base de cálculo do ICMS nas importações realizadas.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar improcedente o lançamento nos termos do bem elaborado parecer da Auditoria Fiscal. Vencido o Conselheiro Jorge Henrique Schmidt que o julgava procedente. Sustentou oralmente pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Élcio Reis e pela Impugnante o Dr. Amanajós Pessoa da Costa. Participaram do julgamento, além do supramencionado e dos signatários, a Conselheira Glemer Cássia Viana Diniz Lobato.

Sala das Sessões, 11/09/02.

José Luiz Ricardo
Presidente/Revisor

Windson Luiz da Silva
Relator

MLR/MG